



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.721358/2012-56
ACÓRDÃO	2002-010.095 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALEXANDRE HERCHCOVITCH
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DE PESSOAS JURÍDICAS. RETENÇÃO NA FONTE.

Há responsabilidade pessoal pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias se o próprio diretor tinha poder de gestão - retenção e recolhimento do IRPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado decorrente de glosa de imposto de renda que teria sido retido na fonte pela empresa A.H. Consultoria de Moda Ltda, uma vez que o contribuinte é proprietário da empresa.

Após a impugnação, o lançamento foi julgado procedente em parte e o contribuinte apresentou recurso onde alega em síntese:

Que houve a comprovação da efetiva retenção do IRRF e não deve ser responsável solidário pelo eventual não recolhimento pela fonte pagadora nos termos do art. 45 do CTN;

Que ainda que assim se entenda deveria ser instaurado o devido processo legal para a apuração de eventual excesso de poderes, dolo, fraude ou simulação em conformidade com o art. 135 do CTN;

Que o Decreto-Lei 1736/79 é inconstitucional conforme decisão do STJ, o qual foi utilizado pela decisão recorrida para manter parcialmente a autuação;

Cita decisão do Superior do Superior Tribunal do Justiça no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.359.231/SC, que reconheceu que a pessoa que se encontra vinculada ao fato gerador da respectiva contribuição tributária deve ser a sociedade empresária, que não se confunde com as pessoas que a gerenciam; menciona decisões neste sentido para enfatizar que o Decreto-Lei 1736/79 não pode ser aplicado ao presente caso;

Também cita o Parecer COSIT nº 01/2012 que tem o entendimento de que a obrigação do contribuinte é limitada ao dever de informar os rendimentos e os respectivos valores retidos na fonte;

Colaciona decisões deste conselho no mesmo sentido.

Por fim conclui que a legislação é clara no sentido de que o contribuinte que aufera rendimentos deve informar em sua declaração anual e que as retenções sofridas não são passíveis de compensações independente do recolhimento ou não por parte da fonte pagadora e que a decisão guerreada deve ser declara improcedente;

Requer o provimento integral do recurso com a insubsistência da notificação vez que a legislação é clara que no sentido de que o contribuinte que aufera rendimentos a título de pró-labore por serviços prestados à pessoa jurídica de que é sócio deve informar os valores percebidos em sua DIPF e as retenções sofridas são passíveis de compensação independente se houve ou não recolhimentos pela fonte pagadora.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese os argumentos do recorrente, entendo que a decisão de piso não merece qualquer reparo.

Conforme conta no presente auto de infração, o levantamento foi efetuado decorrente de glosa de imposto de renda que teria sido retido na fonte pela empresa A.H. Consultoria de Moda Ltda no valor de R\$ 16.216,53, uma vez que o contribuinte é proprietário da empresa.

Neste sentido o entendimento deste E. Conselho vai de encontro às alegações contidas no Recurso voluntário por se tratar de diretor/proprietário da empresa, senão vejamos o voto do Ilustre Relator Fernando Gomes Favacho no Acórdão 2201-010.757 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária de 14/07/2023, que assim fundamenta sua decisão, tendo sido acompanhado por unanimidade pelos demais conselheiros da Turma:

(...)

Responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas. Retenção na fonte.

Alega o contribuinte que, no tocante à demonstração da retenção, acostou os comprovantes do recebimento pela prestação de serviço do ano de 2016, acompanhados pelos respectivos comprovantes de depósito bancário, nos quais se constatam que o Recorrente recebia a quantia de R\$ 23.942,65 (líquido), ou seja, já com o desconto referente ao IRRF.

O Auto, em nenhum momento, aduz que não havia retenção. A questão está em não haver recolhimento.

Inicialmente cabe trazer o entendimento sumulado do CARF de que não se pode alegar a falta de responsabilidade pelo fato de que não houve recolhimento por parte da fonte pagadora. Trata-se da Súmula CARF n. 12, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 2006:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Todavia, a questão aqui possui um ponto a mais: o Recorrente possuía poder de direção na empresa, inclusive como se demonstra nas provas trazidas agora em 2ª instância: Antonio Luiz Urso consta como Diretor Estatutário e também como prestador de serviço.

O art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 assim dispõe:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de

direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Esta disposição vai ao encontro do art. 135, III do CTN, pois há responsabilidade pessoal pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias se o próprio diretor tinha poder de gestão (retenção e recolhimento do IRPF).

O contribuinte possui responsabilidade pois, a grosso modo, não pode afirmar que “não pode ser colocado no lugar de quem sonegou o imposto” se ele mesmo possuía o dever de recolher, enquanto diretor. E, sem o imposto pago, não há bis in idem.

Mantenho, portanto, a decisão de 1ª instância.

(...)

Conclusão Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

Este é exatamente o caso dos presentes autos.

Com relação às decisões colacionadas pelo contribuinte, estas não vinculam este órgão julgador por não serem proferidas em sede de Recursos repetitivos ou de Repercussão Geral.

Por fim, o contribuinte não trouxe comprovação do desconto e efetivo recolhimento das contribuições lançadas e, por se ratar de dirigente/proprietário da empresa, deve ser responsabilizado pelos recolhimentos lançados.

Ante ao exposto Voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e Negar-lhe Provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa